



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.002 - SP (2013/0116526-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZAÇÃO
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A MATÉRIA SOB FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Inviável o Recurso Especial interposto contra acórdão que decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional. Precedentes do STJ.

II. Hipótese em que o Tribunal local decidiu o tema relativo à base de cálculo das contribuições denominadas PIS-importação e COFINS-importação, com fundamento nos arts. 194, 195 e 246 da CF/88.

III. Assim, eventual violação à lei federal seria reflexa, não sendo possível o exame da questão em sede de Recurso Especial. Precedentes do STJ (REsp 1.386.033/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/09/2013; AgRg no Ag 1.233.634/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2011).

IV. Eventual juízo de retratação, por força do julgamento realizado pelo STF, no RE 559.937/RS (DJe de 17/10/2013), poderá ser realizado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário que ficou sobrestado, na origem, consoante dispõe o art. 543-B, § 3º, do CPC, já que a instância especial não foi aberta, no julgamento do Recurso Especial, ante a impossibilidade de análise, em sede de Recurso Especial, de matéria constitucional. Precedentes do STF.

V. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.002 - SP (2013/0116526-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela Companhia Brasileira de Esterilização, contra a decisão de fls. 395/400e, pela qual neguei seguimento ao Recurso Especial nos seguintes termos:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Companhia Brasileira de Esterilização, com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EC 42/2003. LEI 10.865/2004. HIGIDEZ DAS EXCEÇÕES. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGRAVO IMPROVIDO' (fl. 269e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, a recorrente indicou contrariedade aos seguintes dispositivos legais: (i) art. 535, II, do CPC, pois, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, para suprir omissões do acórdão recorrido, bem como para fins de prequestionamento dos arts. 62, § 1º, III, 146, III, 149, § 2º, II e III, 150, I e III, 154, I, 195, IV, §§ 4º e 6º, e 239 da Constituição, e 98 e 110 do CTN, o Tribunal de origem rejeitou tais Embargos; (ii) art. 110 do CTN, sob o argumento de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 alterou a definição, o conteúdo e o alcance do valor aduaneiro, cujo conceito já era definido pelo art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras de Comércio - GATT; (iii) art. 98 do CTN, que determina que os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, porquanto a Lei 10.865/2004 deveria ter observado o acordo internacional anterior que fixara o conceito de valor aduaneiro.

A irresignação não merece acolhida.

De acordo com o art. 102, III, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe julgar, mediante Recurso Extraordinário, as causas decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) contrariar dispositivo da Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição; d) julgar válida lei local, contestada em face de lei federal.

Por sua vez, o art. 105, III, da Constituição Federal prevê que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local, contestado em face de lei federal; c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

Pois bem, **em relação à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, o Recurso Especial não procede, pois os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.**

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em tal sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, a causa foi decidida, nas instâncias ordinárias, sob enfoque eminentemente constitucional, circunstância que acarreta a inadmissibilidade do Recurso Especial, na forma dos seguintes precedentes:

'TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFINIÇÃO CONSTANTE NO GATT. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o art. 7º da Lei 10.865/2004, ao conceituar a base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação, teria modificado o conceito de valor aduaneiro estabelecido no art. 149, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, III, 'a', da Constituição Federal.

2. Consoante já assentado no STJ, não se pode conhecer dessa questão, no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988), uma vez que a matéria possui natureza eminentemente constitucional (REsp 1.136.044/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2011; AgRg no REsp 1.040.789/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/10/2008; AgRg no Ag 1.233.634/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011).

3. No tocante à alegada prevalência do conceito de valor aduaneiro previsto no GATT, incide o óbice da Súmula 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

4. Com efeito, nas razões recursais, a parte limitou-se a defender a observância do conceito de valor aduaneiro constante no Tratado, mas não atacou a argumentação de que a norma internacional não fixou conceito de direito privado a que se refere o art. 110 do CTN, e de que lei ordinária superveniente pode alterá-lo, em virtude de prevalecer, em nosso ordenamento, a Teoria Dualista.

5. Recurso Especial não conhecido' (STJ, REsp 1.386.033/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/09/2013).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL. COMPETÊNCIA DO STF. PIS E COFINS. IMPORTAÇÃO. DEFINIÇÃO DE VALOR ADUANEIRO. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à questão (arts. 98, 108, 109 do Código Tributário Nacional, Decreto 1.355/1994 e art. 77 do Decreto 4.543/2002), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. O exame da violação de dispositivos constitucionais (arts. 62, caput, e § 1º, III, 146, III, 'b', 149, § 2º, II, 195, IV, da CF/1988) é de competência exclusiva do STF, conforme dispõe o art. 102,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III, da Constituição Federal.

3. A discussão quanto à validade do art. 7º da Lei 10.865/2004, que teria ampliado o conceito de 'valor aduaneiro' utilizado no art. 149, § 2º, III, da Constituição da República, é matéria constitucional, razão por que não pode ser analisada em Recurso Especial. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido' (AgRg no AREsp 92.522/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PIS E COFINS. IMPORTAÇÃO. DEFINIÇÃO DE VALOR ADUANEIRO.** OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 77 DO DECRETO 4.543/03 E 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não caracteriza ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os dispositivos legais trazidos pela parte.

2. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (Súmula 211/STJ).

3. 'A discussão quanto à validade do art. 7º da Lei 10.865/2004, que teria ampliado o conceito de 'valor aduaneiro' utilizado no art. 149, § 2º, III, da Constituição da República, é matéria constitucional, pelo que não pode ser analisada em Recurso Especial' (REsp 1.055.427/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/2008).

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no Ag 1.233.634/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2011).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** OFENSA AOS ARTS. 1º E 4º DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRATADO DE ASSUNÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. **A discussão quanto à validade do art. 7º da Lei 10.865/2004, que teria ampliado o conceito de 'valor aduaneiro' utilizado no art. 149, § 2º, III, da Constituição da República, é matéria constitucional, pelo que não pode ser analisada em Recurso Especial.**

2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou 'a inconstitucionalidade da Lei 10.865/2004, que instituiu as contribuições para o custeio da seguridade social denominadas PIS - Importação e COFINS – Importação, com esteio no art. 195, IV, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional 42/2003', discussão que não se insere na competência do STJ, nesta via.

3. Os artigos 1º e 4º do Tratado de Assunção, que constituiu o Mercosul, são normas programáticas que consolidam o acordo entre os Estados-Partes para a criação de um Mercado Comum. A implementação de uma área de livre comércio depende da edição de outros tratados e normas emanadas do Conselho do Mercado Comum que venham, efetivamente, eliminar tributos aduaneiros incidentes sobre o comércio entre os países-membros.

4. A cobrança do PIS-Importação e da COFINS-Importação não viola o Tratado de Assunção.

5. Recurso Especial de que se conhece parcialmente e a que, nessa parte, se nega provimento' (STJ, REsp 1.055.427/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2008).

'TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. **A matéria trazida no recurso especial, no que toca ao exame do art. 7º, I, da Lei 10.865/04, foi decidida no acórdão recorrido por fundamento de natureza eminentemente constitucional, insuscetível de exame nesta via.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido' (STJ, REsp 911.671/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 21/06/2007).

Ademais, **eventual violação de lei federal, no caso dos autos, seria reflexa, e não direta, uma vez que, para o deslinde da controvérsia (inclusão ou não dos valores referentes ao ICMS-Importação e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-PASEP/COFINS-importação), seria imprescindível a interpretação da matéria constitucional, tal como decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, descabendo, portanto, o exame da questão, em sede de Recurso Especial.**

Nesse sentido é que a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.168.038/SP (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 16/06/2010), também proclamou que 'o art. 110 do CTN estabelece restrições ao exercício da competência tributária pelo legislador do ente federativo, matéria nitidamente constitucional, razão pela qual a competência para o exame de sua violação compete ao Supremo Tribunal Federal'.

A circunstância de o STF já ter decidido a tese de mérito constante dos autos, por ocasião do julgamento do RE 559.937/RS (DJe de 17/10/2013), em nada altera o resultado do julgamento do presente Recurso Especial, uma vez que não foi aberta a via extraordinária, pois não houve o julgamento do tema de mérito constante dos autos, ante o fato de o acórdão de origem ter decidido a matéria sob fundamento constitucional, o que inviabiliza a análise do tema, por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do STF.

Com isso, **eventual juízo de retratação poderá ser realizado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário de fls. 314/327e, que ficou sobrestado, na origem, conforme decisão de fls. 373/374e, nos termos do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, o qual possui a seguinte redação:**

'Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.
(...)

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.'

Por fim, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do Recurso Especial, por se tratar de controvérsia decidida, nas instâncias ordinárias, sob enfoque eminentemente constitucional, deixo de admitir o processamento do feito sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Comunique-se ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça - NURER" (fls. 395/400e).

No presente Agravo Regimental, preliminarmente, a empresa recorrente sustenta que teria natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à alegada extrapolação, por lei ordinária, das bases de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS-importação e COFINS-importação.

Defende, outrossim, a necessidade de observância do entendimento firmado pelo Plenário do STF, nos autos do RE 559.937/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004, no tocante à inclusão do Imposto de Importação, do ICMS e das contribuições sociais nas bases de cálculo das contribuições denominadas PIS-importação e COFINS-importação.

Também reitera a alegação de ofensa aos arts. 98 e 110 do CTN e 77 do Decreto 4.543/2003, bem como às disposições do art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, noutra hipótese, a remessa deste Agravo Regimental à Turma julgadora, para que o Recurso Especial seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.002 - SP (2013/0116526-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece acolhida.

De acordo com o art. 102, III, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe julgar, mediante Recurso Extraordinário, as causas decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição; d) julgar válida lei local, contestada em face de lei federal.

Por sua vez, o art. 105, III, da Constituição Federal prevê que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local, contestado em face de lei federal; c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

No caso, a empresa recorrente sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 estaria em conflito com os arts. 98 e 110 do CTN e 77 do Decreto 4.543/2003, bem como com as disposições do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT.

No entanto, a causa foi decidida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, consoante se verifica pela leitura da fundamentação do acórdão recorrido, a seguir reproduzida:

"É de se salientar a higidez das modificações trazidas pela EC 42/2003, ausente ofensa às cláusulas pétreas e aos demais princípios invocados pela Autora.

De fato, tratando-se de contribuição social destinada ao financiamento da Seguridade, Saúde e Assistência Social, prevalecem os princípios constitucionais da universalidade (art. 194, p.u., inc. I) e da equidade no custeio (art. 194, p.u., inc. V). Nesse contexto, perde relevo, em verdade, a alegação de ausência de correlação lógica entre os contribuintes, entre os quais a Impetrante e os beneficiários da exação.

Desnecessária, mais, a instituição tributária via de lei complementar. Determina a Constituição Federal:

'Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(...)

§ 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'.

Em assim sendo, é mesmo dispensável, contrariamente ao sustentado por muitos, a edição de lei complementar para a instituição de contribuição que eleja como base de cálculo, uma ou outra situação prevista pela Carta Política (ADC 1-1/DF).

Especificamente no que tange às alterações promovidas pela Medida Provisória 164/2004, a matéria reclama análise específica à luz do art. 246 da Constituição Federal, que limita a possibilidade de regulamentação de dispositivo constitucional emendado, por medida provisória, nos seguintes termos:

'Art. 246. E vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive, (artigo com redação determinada pela EC 32 de 11/09/2001)'.

Editada a Medida Provisória em exame no ano de 2004, não há que se falar em ofensa à previsão constante do art. 246 da Carta Constitucional.

Afasto, mais, as apontadas inconstitucionalidades do texto da Lei 10.865/2004, editada em consonância com o princípio da universalidade, específico às contribuições sociais conforme a dicção do art. 194, p.u., inc. V da CF.

Ausente ofensa, mais, aos tratados comerciais apontados pela Autora que, dotados de natureza de lei ordinária, validamente poderiam ser alterados, como o foram, pela Lei 10.865/2004" (fls. 261/262e).

Por ter sido a causa decidida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, fica evidenciada a inadmissibilidade do Recurso Especial, na forma dos seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFINIÇÃO CONSTANTE NO GATT. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o art. 7º da Lei 10.865/2004, ao conceituar a base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação, teria modificado o conceito de valor aduaneiro estabelecido no art. 149, § 2º, III, 'a', da Constituição Federal.

2. Consoante já assentado no STJ, não se pode conhecer dessa questão, no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988), uma vez que a matéria possui natureza eminentemente constitucional (REsp 1.136.044/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2011; AgRg no REsp 1.040.789/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/10/2008; AgRg no Ag 1.233.634/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011).

3. No tocante à alegada prevalência do conceito de valor aduaneiro previsto no GATT, incide o óbice da Súmula 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

4. Com efeito, nas razões recursais, a parte limitou-se a defender a observância do conceito de valor aduaneiro constante no Tratado, mas não atacou a argumentação de que a norma internacional não fixou conceito de direito privado a que se refere o art. 110 do CTN, e de que lei ordinária superveniente pode alterá-lo, em virtude de prevalecer, em nosso ordenamento, a Teoria Dualista.

5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.386.033/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/09/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL. COMPETÊNCIA DO STF. PIS E COFINS. IMPORTAÇÃO. DEFINIÇÃO DE VALOR ADUANEIRO. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à questão (arts. 98,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

108, 109 do Código Tributário Nacional, Decreto 1.355/1994 e art. 77 do Decreto 4.543/2002), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. O exame da violação de dispositivos constitucionais (arts. 62, caput, e § 1º, III, 146, III, 'b', 149, § 2º, II, 195, IV, da CF/1988) é de competência exclusiva do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

3. A discussão quanto à validade do art. 7º da Lei 10.865/2004, que teria ampliado o conceito de 'valor aduaneiro' utilizado no art. 149, § 2º, III, da Constituição da República, é matéria constitucional, razão por que não pode ser analisada em Recurso Especial. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 92.522/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PIS E COFINS. IMPORTAÇÃO. DEFINIÇÃO DE VALOR ADUANEIRO.** OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 77 DO DECRETO 4.543/03 E 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não caracteriza ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os dispositivos legais trazidos pela parte.

2. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (Súmula 211/STJ).

3. 'A discussão quanto à validade do art. 7º da Lei 10.865/2004, que teria ampliado o conceito de 'valor aduaneiro' utilizado no art. 149, § 2º, III, da Constituição da República, é matéria constitucional, pelo que não pode ser analisada em Recurso Especial' (REsp 1.055.427/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/2008).

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.233.634/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OFENSA AOS ARTS. 1º E 4º DO TRATADO DE ASSUNÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A discussão quanto à validade do art. 7º da Lei 10.865/2004, que teria ampliado o conceito de 'valor aduaneiro' utilizado no art. 149, § 2º, III, da Constituição da República, é matéria constitucional, pelo que não pode ser analisada em Recurso Especial.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou 'a inconstitucionalidade da Lei 10.865/2004, que instituiu as contribuições para o custeio da seguridade social denominadas PIS - Importação e COFINS – Importação, com esteio no art. 195, IV, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional 42/2003', discussão que não se insere na competência do STJ, nesta via.

3. Os artigos 1º e 4º do Tratado de Assunção, que constituiu o Mercosul, são normas programáticas que consolidam o acordo entre os Estados-Partes para a criação de um Mercado Comum. A implementação de uma área de livre comércio depende da edição de outros tratados e normas emanadas do Conselho do Mercado Comum que venham, efetivamente, eliminar tributos aduaneiros incidentes sobre o comércio entre os países-membros.

4. A cobrança do PIS-Importação e da COFINS-Importação não viola o Tratado de Assunção.

5. Recurso Especial de que se conhece parcialmente e a que, nessa parte, se nega provimento" (STJ, REsp 1.055.427/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2008).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A matéria trazida no recurso especial, no que toca ao exame do art. 7º, I, da Lei 10.865/04, foi decidida no acórdão recorrido por fundamento de natureza eminentemente constitucional, insuscetível de exame nesta via.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido" (STJ, REsp 911.671/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 21/06/2007).

Ademais, eventual violação à lei federal, no caso dos autos, seria reflexa, e não direta, uma vez que, para o deslinde da controvérsia (inclusão ou não do Imposto de Importação, do ICMS e das contribuições sociais nas bases de cálculo das contribuições denominadas PIS-importação e COFINS-importação), seria imprescindível a interpretação da matéria constitucional, tal como decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, descabendo, portanto, o exame da questão, em sede de Recurso Especial.

Nesse sentido é que a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.168.038/SP (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 16/06/2010), também proclamou que "o art. 110 do CTN estabelece restrições ao exercício da competência tributária pelo legislador do ente federativo, matéria nitidamente constitucional, razão pela qual a competência para o exame de sua violação compete ao Supremo Tribunal Federal".

Por fim, a circunstância de o STF já ter decidido a tese de mérito constante dos autos, por ocasião do julgamento do RE 559.937/RS (DJe de 17/10/2013), em nada altera o resultado do julgamento do presente Recurso Especial, porquanto aqui não houve o julgamento do mérito da causa, ante o fato de o Tribunal de origem ter decidido a causa sob enfoque constitucional, o que inviabiliza a análise da controvérsia, por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do STF.

Com isso, eventual juízo de retratação poderá ser realizado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário de fls. 314/327e, que ficou sobrestado, na origem, conforme decisão de fls. 373/374e, nos termos do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, o qual possui a seguinte redação:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se."

Nesse sentido, **mutatis mutandis**, confirmam-se os seguintes precedentes do STF:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DA SECRETARIA DO STF. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. PRECEDENTE.

1. Não possui lesividade o ato do Supremo Tribunal Federal que determina o retorno dos autos à origem, para aplicação da sistemática de repercussão geral, **porquanto a instância a quo poderá, ao receber o processo, recusar-se à retratação ou à declaração de prejudicialidade (art. 543-B, § 3º, do CPC), caso em que o recurso deverá ser admitido, subindo os autos ao STF (art. 543-B, § 4º, do CPC).**

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, MS 32.485 AgR, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 25/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 149-A DA CF. JULGAMENTO DE MÉRITO DO TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO CONTRÁRIO AO JULGADO DO STF – ARTIGO 543-B, § 4º, DO CPC - REFORMA LIMINAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A repercussão geral, quando reconhecida, e julgado o mérito do recurso extraordinário, enseja à instância de origem exercer o juízo de retratação, de modo a aplicar a tese firmada pelo STF no julgamento do paradigma que fundamentou a devolução do processo, consoante o disposto no artigo 543-B, § 3º, do CPC.**

2. O Tribunal de origem decidiu manter o entendimento contrário à tese firmada pelo STF, cabendo a esta Corte Suprema a cassação ou reforma liminar do acórdão contrário à orientação da Corte.

3. O STF, no precedente firmado no julgamento do RE 573.675, decidiu que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, consoante o disposto no artigo 149-A da CF/88, é constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, RE 642.938 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/06/2012).

"RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA.

1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727.

2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal.

4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem.

6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco.

7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida.

8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno.

9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação" (STF, Rcl 7.569, Rel. Ministro ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 11/12/2009).

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem" (STF, AI 760.358 QO/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 19/02/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0116526-5

AgRg no
REsp 1.377.002 / SP

Números Origem: 00172684220044036100 1175140 141349220044036104 172684220044036100
200461000172681 200561190046775

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZAÇÃO
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS - Importação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZAÇÃO
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.